

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

**SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO**

**MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MINAHIM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Matheus Felipe de Castro; Sebastian Borges de A. Mello; Maria Auxiliadora de Almeida Minahim – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-603-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

### **Apresentação**

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador, teve a apresentação dos trabalhos pertinentes ao grupo temático DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I no dia 14 de junho, no turno da tarde.

Durante mais de 4 horas de atividades foram apresentados e debatidos diversos trabalhos, com uma pauta que discutiu questões atuais e relevantes para o Direito Penal Contemporâneo, sobretudo com um viés crítico e contemporâneo.

A atualidade dos trabalhos pode ser vista em temáticas como audiência de custódia, monitoramento eletrônico e questões relativas à justiça restaurativa.

Também merece destaque a abordagem própria de um Direito Penal da pós-modernidade, em que crise da legalidade, ativismo judicial, crimes de perigo abstrato, incertezas sobre a ideia de bem jurídico, bem como questões que implicam Direito Penal e moralidade mostram que o grupo está conectado com as principais questões que envolvem as relações entre Direito penal e Constituição, em que a ideia de segurança jurídica, tão cara nas origens do Direito Penal ciência, vai se relativizando e gerando situações de insegurança no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

O Direito Penal Econômico também se fez presente, com abordagens sobre lavagem de dinheiro, bem como no campo do Direito Penal Tributário. Há também trabalhos de estudos de caso sobre condições penitenciárias, e abordagens críticas sobre violência doméstica e racismo.

Ainda que haja uma multiplicidade temática, as relações com a Constituição e a preocupação com um Direito Penal democrático são traços essenciais de um conjunto de apresentações que ressaltam a importância da academia e da pesquisa em direito como forma de equacionar teoria e prática.

A linha argumentativa desenvolvida traz preocupações político-criminais que reconhecem no Direito Penal um instrumento fragmentário e subsidiários, sem descurar, contudo, do desafio para a academia no sentido de trazer respostas para novas realidades e demandas sociais.

Assim, a leitura dos textos permitirá ao leitor observar o denodo com que cada autor pesquisou, bem como a relevância de cada tema e a possibilidade de que tais estudos repercutam na práxis jurídica, e que poderão decerto fomentar modificações legislativas e práticas materiais e que permitam fazer do Direito Penal e Processual Penal adequado à pauta principiológica da Constituição Federal.

Desejamos boa leitura a todos!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC

Profa. Dra. Maria Auxiliadora De Almeida Minahim – UFBA

Prof. Dr. Sebastian Borges de Albuquerque Mello – UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## QUESTÕES PROCESSUAIS QUE ENVOLVEM A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PROCEDURAL ISSUES INVOLVING THE AUDIT OF CUSTODY

Lizandra Karyn Nunes Horostecki

### Resumo

Recentemente implantada como ato processual necessário para garantir direitos fundamentais previstos em tratados internacionais, a audiência de custódia é ainda muito discutida no cenário jurídico. O presente artigo possui como objetivo discorrer sobre alguns aspectos processuais práticos que envolvem a temática. A pesquisa inicia com a conceituação e finalidades do instituto, passando a análise sobre sua inserção no ordenamento jurídico pátrio para posteriormente fazer um aparato sobre as questões processuais controvertidas. Como forma de abordagem utilizou-se método indutivo e dedutivo e o procedimento de revisão de literatura foi empregado como técnica para aprofundar a temática proposta.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia, Implementação, Processo penal, Controvérsias

### Abstract/Resumen/Résumé

Recently established as a procedural act necessary to guarantee fundamental rights foreseen in international treaties, the custody hearing is still much discussed in the legal scenario. The present article aims to discuss some practical procedural aspects that involve the theme. The research begins with the conceptualization and aims of the institute, passing the analysis on its insertion in the legal order of the country and later to make an apparatus on the controversial procedural issues. The inductive and deductive method was used as an approach and the literature review procedure was used as a technique to deepen the proposed theme.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Custody hearing, Implementation, Criminal proceedings, Controversies

## 1. Introdução

O direito processual brasileiro sofreu inúmeras modificações nos últimos anos buscando adaptar-se às legislações internacionais protetoras dos direitos humanos.

Em que pese a ratificação do Pacto de São José de Costa Rica e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos datarem de 1992, apenas em meados de 2015 é que a audiência de custódia passou a ter projeção no cenário processual penal. À mercê de uma legislação ordinária que tratasse sobre o assunto o Conselho Nacional de Justiça, no final de 2015, regulamentou a matéria por intermédio da Resolução nº 213.

Tendo em vista a falta de uma legislação uniforme sobre o tema, o presente artigo busca responder a seguinte problemática: após a implantação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro existem ainda questões processuais práticas ensejadoras de controvérsias no âmbito jurídico?

Para responder a este questionamento estabeleceu-se como objetivo geral analisar na doutrina quais seriam as maiores questões práticas que estão sendo discutidas na atualidade. Identificadas essas questões passa-se a discorrer sobre os pontos mais controversos (tem-se como objetivos específicos), dentre eles: o questionamento se a apresentação do custodiado deve ou não ser pessoal, se a realização da audiência exige a formação de um ato jurídico complexo; se os atos praticados pelo magistrado durante a audiência implicariam em violação ao sistema acusatório e, por fim, verificar a (in) existência de vedações probatórias ao uso dos depoimentos em futura ação penal.

A justificativa prática com o debate do tema é despertar no meio acadêmico um debate crítico sobre a necessidade de implantação da audiência de custódia como garantia processual e espancar algumas dúvidas processuais referentes à temática.

Para melhor discorrer o assunto o estudo dividiu-se em três capítulos, o primeiro aborda o conceito e finalidades do instituto, o segundo trata do fundamento jurídico que sustenta a audiência de custódia e, por fim, o terceiro capítulo traz a baila as questões processuais práticas que derivam da introdução da audiência de apresentação no cotidiano processual penal.

O método adotado para a elaboração deste artigo foi método indutivo e dedutivo e o procedimento de revisão de literatura foi empregado como técnica para aprofundar a temática proposta – pesquisa doutrinária, artigos científicos e legislação.

## 2. Conceito e Finalidades da Audiência de Custódia

No processo penal brasileiro podemos conceituar a audiência de custódia como o ato processual em que o preso em flagrante ou por determinação judicial, é conduzido a uma autoridade judicial competente, a qual deverá analisar, dentre outros fatores, a legalidade e necessidade da privação de liberdade.

Nas lições de Caio Paiva (2015, p.31) “a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal qual se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado”.

Por consistir em um ato processual, na audiência de custódia devem ser assegurado aos envolvidos todas as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, dentre elas o contraditório e ampla defesa.

Assim, a audiência de custódia consolida a garantia do preso ao acesso à justiça, pois permite o exercício da ampla defesa em momento delicado da persecução penal. Trata-se de mais uma garantia do custodiado contra os arbítrios do Estado.

Nesse contexto, importante frisar as características que envolvem este ato processual:

A audiência de custódia não é uma audiência para fins de colheita de prova. É o espaço democrático em que a oralidade é garantida. Seu objeto é restrito, ou seja, não há interrogatório, nem produção antecipada de provas. Há uma prisão decorrente do flagrante e a necessidade de controle jurisdicional. O ato que era praticado exclusivamente pelo magistrado, sem participação dos jogadores processuais (Ministério Público e Defesa), agora muda completamente sua morfologia. Com isso, se dá também efetividade ao disposto no art. 282, § 3º, do CPP, no sentido de que o contraditório legitima o ato decisório, uma vez que pode acolher e rejeitar os argumentos, conta com a efetiva participação dos agentes processuais (LOPES JR; ROSA, 2015).

Percebe-se que o conceito de audiência de custódia está intimamente ligado à sua finalidade, uma vez que sua previsão nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos a respalda como um instrumento de controle judicial imediato da prisão.

Passando a analisar as finalidades do instituto podemos destacar que sua primordial função é adequar o processo penal brasileiros ao tratados internacionais de Direitos Humanos. Assegurar as garantias consignadas no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 9º, item 3ª) e no Pacto de São José da Costa Rica (art. 7, item 5º).

Uma segunda finalidade está no controle judicial do ato da prisão. Busca-se na instrução da audiência de custódia verificar se houve a ocorrência de maus tratos e/ou

tortura desde o momento da efetivação da prisão até o momento da apresentação do preso ao juiz. O instituto visa garantir o direito à integridade física das pessoas privadas de liberdade.<sup>1</sup>

Deve o juiz no momento da apresentação averiguar as circunstâncias em que ocorreu a prisão, analisando os excessos, abusos ou eventuais lesões decorrentes do ato, verificando a existência ou não de violência policial, a fim de preservar a integridade do preso.

O instituto processual em tela apresenta ainda uma terceira finalidade, qual seja, evitar prisões ilegais, desnecessárias ou arbitrárias. Fundamentalmente, a audiência de custódia “humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar” (LOPEZ, 2014, p. 506).

Nesse contexto, a audiência de custódia permite a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no direito processual penal, “trata-se de um modo de humanização da persecução penal estatal, apta à sua democratização tendente tanto a coibir a tortura, quanto a promover o debate sobre a necessidade da prisão” (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 1121).

## **2. Amparo normativo e inserção da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro**

O instituto processual da audiência de custódia não possui legislação infraconstitucional disciplinando a matéria. O grande apelo para sua implantação no ordenamento jurídico interno se deu com a necessária convencionalidade que deve guardar o processo penal brasileiro às diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos.

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos, especificamente a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1966 (CADH) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP), asseguram que todo preso em flagrante delito deve ser conduzido, sem demora, a uma autoridade judicial para que seja averiguada a legalidade da prisão, bem como a ocorrência de maus tratos durante o ato flagrancial. De acordo com os atos normativos supracitados:

---

<sup>1</sup> Dispõe o art. 5.2 da CADH que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”



PIDCP, art. 9º, 3: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”.

CADH: art. 7º, 5: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos indica a necessidade de um controle efetivo da legalidade do ato da prisão, para com isso evitar arbitrariedades e tratamentos indignos ao preso, garantindo assim o Estado de Direito.

A observância aos regramentos internacionais passou a ter destaque no ordenamento jurídico pátrio em decorrência do julgamento do RE 466.343. A Suprema Corte, a partir de então adotou o entendimento de que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados por maioria qualificada e retificados pelo Presidente da República passaram a ter status de norma Constitucional, e, sendo aprovados por maioria simples têm valor supralegal, ou seja, estão inseridos entre as normas Constitucionais e infralegais.

No que concerne ao tema apresentado, a audiência de custódia encontra previsão expressa no Pacto de São José da Costa Rica, assim inserindo-se no ordenamento com caráter de supralegalidade.

Com o entendimento firmado pela Suprema Corte e pelas diretrizes dispostas no art 7º, item 5, da CADH, internaliza-se em nosso ordenamento jurídico a audiência de custódia, enquanto garantia a ser observada no regramento processual penal.

O instituto em tela é, portanto, um direito fundamental de preservação da dignidade da pessoa humana, de prevenção e identificação de práticas de maus-tratos e de atuação interdisciplinar, uma vez que “aumenta o poder de responsabilidade dos juizes, promotores e defensores de exigir que os demais elos do sistema de justiça criminal passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência” (SILVEIRA; ZACARIAS, 2017. p. 80).

À mercê de uma legislação específica, com propósito de concretizar a norma protetiva internacional, em fevereiro de 2015 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – em

parceria com o Ministério da Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo, lançam um projeto piloto para implantar, a título experimental, a audiência de custódia naquele Estado (Provimento Conjunto 003/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e Corregedoria Geral de Justiça).

O “Projeto audiência de custódia”, foi criado como forma de “fomentar e viabilizar a operacionalização da apresentação de pessoa(s) presa(s) ou detida(s) em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas após a sua prisão ou detenção” (TÁVORA; ALENCAR, p. 1250).

Com a implantação do projeto piloto, outros Tribunais Estaduais firmaram convênio com o CNJ e passaram emitir suas próprias regulamentações sobre a matéria. Apesar de tratarem sobre o mesmo ato processual, as disposições criadas pelos Tribunais Estaduais apresentavam divergências entre si, principalmente por não seguirem os ditames implantados no Estado de São Paulo.

Diante da ausência de um padrão nacional e de questionamentos sobre a constitucionalidade da maneira como a audiência de custódia foi regulamentada (ADI 5.240 e ADPF 347), em 15 de dezembro de 2015 foi expedida pelo CNJ a Resolução nº 213, que “Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24h”.

O supracitado ato normativo provocou a derrogação dos demais atos regulamentares implementados nas Justiças Estaduais, padronizando o procedimento a ser adotado para a realização da audiência de custódia e ajustando seu texto às diretrizes internacionais dos tratados ratificados pelo Brasil, bem como a jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

Frise-se que está em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011 que altera o disposto no § 1º do Artigo 306 do Código de Processo Penal. A nova redação estipula que no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente.

Apesar de haver resolução disciplinando o tema, ainda pairam muitas controvérsias sobre a instrumentalização do ato processual envolvendo a audiência de custódia.

#### **4. Questões processuais práticas decorrentes da implementação Audiência de Custódia no Ordenamento Jurídico Interno**

Transpassada a fase de apresentação do tema proposto aos operadores do direito, faz-se necessário um estudo dos tópicos que estão relacionados a sua forma intrínseca. Uma abordagem dos reflexos que a implantação do ato de apresentação irá produzir em outros institutos de índole processual, bem como analisar como poderá a audiência de custódia ter uma aproveitamento maior e gerar celeridade à persecução penal como um todo.

##### **4.1 Apresentação do custodiado deve ou não ser pessoal?**

Uma das características da audiência de custódia, segundo as diretrizes internacionais, é a apresentação do preso/detido de forma direta e pessoal à autoridade judiciária. Dentre os motivos ressaltados pelo CIDH para que ocorra a oitiva pessoal é que somente a partir da entrevista pessoal poderão ser valoradas as justificativas para que se mantenha a prisão e possibilitar um melhor controle sobre o ato prisional.

O § 1º da Resolução 123 do CNJ dispõe que: “a comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial [...] não supre a necessidade de apresentação pessoal determinada no caput”. Tal dispositivo refuta que a verificação da necessidade e legalidade da prisão da em flagrante seja efetuada com a simples remessa e análise do auto de prisão em flagrante.

A necessidade de comparecimento pessoal mencionada nos dispositivos acima consagra, de forma expressa, que o princípio da imediação deve ser observado na realização da audiência de custódia.

Com isso,

a audiência de custódia deverá se dar a partir do material oral (princípio da oralidade) apresentado pessoalmente ao juiz (princípio da imediação), pois se pretende que o magistrado tenha todas as condições de ser o melhor julgador possível em relação aos temas a serem discutido naquele momento (princípio da identidade física do juiz) (ANDRADE; ALFREN, 2016. p. 21).

Diante do caráter da pessoalidade irradiada pelo princípio da imediação surgem indagações se este princípio poderia ser relativizado para dar margem a realização do ato por videoconferência.

A quem não concorde com a realização do ato processual via sistemas eletrônicos, salientando que este modo estaria a violar o caráter pessoal estabelecido na norma internacional, desvirtuando o instituto das finalidades propostas. Ressaltam que o caráter

pessoal entre as partes envolvidas é crucial para colher elementos que permitam averiguar a existência de abusos na conduta policial e verificar a real situação do custodiado.

Adeptos a este entendimento, Aury Lopes Júnior e Caio Paiva (2014) criticam o uso da tecnologia de forma indiscriminada, ressaltando que o “contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações de poder do Estado” e que “a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal”.<sup>2</sup>

Seguindo entendimento oposto, há os que defendem a aplicação da videoconferência em situações excepcionais, nos casos necessários para a manutenção da lógica e coerência do processo penal. Ressaltam que a realização do ato via sistema eletrônico poderia ocorrer nas mesmas situações em que o Código de Processo Penal autoriza a realização do interrogatório do acusado.<sup>3</sup>

Nesses termos, a falta de pessoalidade deve ocorrer de forma excepcional e justificada, nos termos do artigo 185, parágrafo 2º, do CPP<sup>4</sup>, pois a falta de contato humano e pessoal pode modificar a compreensão do alcance do instituto. Não se pode “banalizar o uso da videoconferência sob pena de matar um dos principais fundamentos da audiência de custódia: o caráter humanitário do ato, a oportunidade do contato pessoal do preso com o seu juiz” (LOPES JR.; ROSA, 2015).

Nesse sentido caminha o projeto de lei 554/2011 que prevê alterações o Código de Processo Penal para admitir a realização da audiência de custódia via videoconferência nas hipóteses previstas para realização do interrogatório não presencial.

#### **4.2 Sobre a necessidade de formação de um ato jurídico complexo**

---

<sup>2</sup> No mesmo sentido MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.104, n.960, p. 77-120, out./2015.

<sup>3</sup> Caio Paiva justifica o uso da videoconferência “em hipóteses excepcionais e justificadas, notadamente quando a condução do preso implicar em risco para a segurança” (PAIVA, 2015, p.55)

<sup>4</sup> Art. 185, § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

A falta de entrosamento entre a disciplina normativa interna e os tratados internacionais sobre o conceito de audiência de custódia encontra resistência interna em aceitar que o ato de apresentação da pessoa privada de sua liberdade acabe por se materializar em um ato normativo complexo, envolvendo além do juiz e o apresentado, também a presença do Ministério Público e Defensor.

A quem se prenda ao sentido literal expresso nas normas internacionais para defender que não existiria uma audiência propriamente dita, uma vez que na audiência de apresentação deveriam estar presentes apenas o juiz e o apresentado. A simplificação do procedimento seria para reduzir os custos e a estrutura da apresentação, bem como reduzir as formalidades, não necessitando o ato ocorrer em uma sala de audiência (ANDRADE; ALFREN, 2015, p.124).

Apesar da simplificação pretendida, não há como defender esta possibilidade, pois as garantias constitucionais asseguradas na legislação determinam que o ato da audiência de custódia seja revestido de maior complexidade.

Tornar-se um ato jurídico completo, porque o ato de apresentação pessoal é um direito garantido ao custodiado e deve estar voltado aos interesses daquela pessoa – analisar a legalidade da prisão, ocorrência de maus tratos ou tortura, bem como a real necessidade de manutenção da prisão. Nesta última finalidade a audiência de custódia tem grande relevância, por se constituir no primeiro ato de defesa do preso.

Por configurar-se como ato de defesa, certa será a necessidade da presença de um defensor para assegurar ao apresentado todas as garantias fundamentais as quais faz jus.

Sendo necessária a presença de um defensor, em decorrência do tratamento igualitário inerente a todo ato processual, mister é a presença do Ministério Público. Deverá o *Parquet*, após a oitiva do preso ter a oportunidade de manifestar-se sobre o caso e formular esclarecimentos adicionais. Assim, imprescindível sua manifestação quanto a conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como na possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Consubstancia-se, assim, em um ato complexo para a garantia do contraditório, pois após oitiva do preso, o juiz dará a palavra ao defensor para manifestação, e, em seguida, decidirá fundamentadamente, diante dos pressupostos do art. 310 do CPP, sobre a homologação do flagrante ou relaxamento da prisão (LOPES JR., 2014, p. 509).

Manifestar-se-á, ainda, sobre eventual pedido de prisão preventiva ou medida cautelar diversa. Importante frisar que a prisão preventiva ou cautelar diversa da prisão somente poderá ser decretada após o pedido do *Parquet*, uma vez que o magistrado não poderá decretá-la de ofício.

Sendo este o roteiro estabelecido, necessária a presença da defesa e membro do Ministério Público no ato de apresentação, momento em que os atos de ofício ventilados pelo magistrado poderão ser conhecidos, discutidos, denegados ou ratificados pelas partes, num ato completo denominado audiência.

#### **4.3 O papel exercido pelo juiz durante o ato processual**

Como bem abordado nos tópicos acima, dentre as finalidades da audiência de custódia estão verificar a legalidade ou não da prisão, a ocorrência de maus-tratos, bem como a necessidade da manutenção da prisão.

A atuação do juiz no que tange a manutenção da prisão estará atrelada aos objetivos da persecução penal. Tendo em vista que os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva encontram-se taxados no art 312 do CPP (ANDRADE; ALFREN, 2016, p.128.).

Já para as demais finalidades, legalidade da prisão e apurar suposta violência policial contra o custodiado, o papel do magistrado durante a audiência terá um caráter mais fiscalizatório. Deverá haver uma análise sobre a condutas praticada pelo conduzido, bem como sobre o comportamento da autoridade policial que executou a prisão. Para então, concluir se a prisão foi legal e também se houve maus-tratos ou tortura.

Papel importante a ser ressaltado é a postura do magistrado ao realizar a oitiva do conduzido, da necessidade ou não de entrar no mérito da conduta para averiguar os fatos ocorridos, não violando a imparcialidade ou até mesmo a sistemática do sistema acusatório.

Durante a apresentação deverá a autoridade judicial averiguar a ocorrência de eventuais abusos praticados pela autoridade policial, assim como verificar a existência e circunstâncias em que a suposta infração penal foi praticada. Para obter tais informações a leitura pura e fria dos autos de prisão em flagrante não será suficiente, deverá o magistrado realizar a oitiva do conduzido.

A partir da inquirição serão obtidos dados imprescindíveis para homologar ou não o auto de prisão em flagrante, assim como elementos necessários que indiquem a existência de violência policial.

Cumpra salientar que o questionamento judicial realizado ao conduzido durante audiência de custódia é de conteúdo limitado, não podendo aprofundar-se no exame da prática do ato ou ato ilícito. Mas frise-se que a limitação deverá ocorrer quando os questionamentos estiverem direcionados para fins estritamente condenatórios. Entretanto, poderá haver indagações sobre o mérito da conduta quando o ato visar garantir algum benefício de ordem processual ao conduzido.

Quanto aos as perguntas relacionadas a eventuais maus-tratos ou tortura, não haverá limitação de questionamento em decorrência do caráter de preventivo da audiência de custódia.

Importante vislumbrar que durante a oitiva do preso/detido o papel do magistrado envolve investigar a ocorrência de uma infração penal, seja ela praticada pelo apresentado ou por quem realizou a prisão. Nesse ponto a audiência de custódia apresenta um caráter de “investigação restrita e limitada”, abrindo discussões sobre manutenção da imparcialidade do juiz que preside a apresentação e posteriormente irá julgar o caso (ANDRADE; ALFREN, 2016, p 132.).

#### **4.4 A Audiência de Custódia e sua possível violação ao sistema acusatório**

O sistema acusatório adotado em nosso ordenamento jurídico assegura que o magistrado, na condução do processo, atue de forma imparcial, desvinculado da função de acusar e investigar os fatos ocorridos.

O sistema acusatório “pressupõe repartição de funções bem definidas no processo penal condenatório, com ênfase para a preservação da imparcialidade do magistrado” (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 1191). A Constituição da República de 1988 garantiu o sistema acusatório, notadamente quando fixou a atribuição do Ministério Público para promover a ação penal pública, afastando a possibilidade do magistrado ou de uma autoridade policial iniciar uma ação penal. (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 1191).

No tema em análise, o que por ventura violaria os preceitos do sistema acusatório seria a atuação do magistrado na condução da audiência de custódia. Uma vez que, “o sistema acusatório não comporta a figura de um juiz investigador, ainda que essa

investigação, [...] tenha uma eficácia restrita e limitada” (ANDRADE; ALFREN, 2016, p 136).

Ao juiz seria permitido, em determinado momento da oitiva do apresentado indagar sobre a ocorrência da infração penal praticada, questionando as circunstâncias da prisão para em momento posterior lançar questionamentos para apurar a existência de crimes de tortura ou maus-tratos praticados por agentes de segurança do Estado em detrimento do sujeito apresentado.

Destaca-se que a conduta da autoridade judicial durante a apresentação, nas diretrizes da Resolução 213 do CNJ e projetos de Lei em tramite, é de investigador, de apurar a existência de violação as garantias constitucionais do conduzido. Da forma como o instituto é proposto pela Resolução do CNJ, mesmo que o texto utilize recursos lingüísticos em sentido contrário, nota-se claramente a possibilidade do magistrado determinar a produção de provas de ofício para instruir futura investigação penal, sem necessidade de requerimento do Ministério Público ou da Defesa.

Ressalte-se que a Resolução 213 do CNJ e projetos de lei em trâmite conferem poderes ao juiz para que proceda a complementação de provas, não fazendo menção alguma sobre a necessidade de provocação por parte da defesa ou Ministério Público.

Situação que ocorre, como por exemplo, nos casos de ser determinada de ofício a produção de prova pericial para investigar a existência de agressões no conduzido.

Para assegurar a compatibilidade do sistema acusatório com as finalidades da audiência de custódia deveria ocorrer uma regra de impedimento, a de que o juiz que investiga não julga. Enquanto a figura do juiz de garantias não é implementado em nosso ordenamento jurídico poderá haver sim uma mácula em nosso sistema processual adotado.

Inexistindo um juiz de garantias, parcela da doutrina defende que as perguntas realizadas no ato de inquirição devem ser restritas e limitadas, versando apenas sobre a legalidade e necessidade da prisão, assim como questionamentos para apurar a prática de tortura ou maus-tratos. O que não poderá ocorrer na audiência é um interrogatório antecipado com a finalidade de angariar provas para serem utilizadas em futura ação penal.

#### **4.5 Da (in) existência de vedações probatórias aos atos realizados durante a audiência**

Uma das questões controvertidas envolvendo a audiência de custódia seria a possível utilização das declarações prestadas pelo custodiado em futura ação penal.



Discute-se sobre os limites cognitivos sobre o que pode ser questionado durante a oitiva da pessoa detida, se as partes envolvidas poderão fazer indagações que adentrem no mérito da questão ou que apenas estejam relacionadas a prisão em si e o que será feitos com estas declarações.

O art. 12 da Resolução 213 do CNJ estabelece que o termo de audiência será apensado aos autos e acompanhará toda a ação penal, mas em nada menciona se as declarações feitas pelo preso/detido, principalmente as autoincriminatórias, poderão ser utilizadas em futura ação penal.

Divergências acerca do tema surgiram a partir da regulamentação proposta pelo PL nº 554/2011<sup>5</sup> que estabelece em seu texto expressa determinação para apensamento do depoimento do custodiado em autos apartados e a vedação das declarações como meio de prova contra o depoente.

Segundo Fauzi Choukr (2014, p.02), a inovação trazida pela proposta de regulamentação “surge como de grande valia prática vez que estabelece os imites da legalidade e da forma da oitiva, deixando claro que se trata de depoimento sem finalidades para o mérito da ação de conhecimento”.

Os que defendem<sup>6</sup> a regra de exclusão probatória ressaltam que a audiência de custódia “não pode se transformar numa produção antecipada de cognição de mérito ou em instrumento para obtenção de condenações antecipadas por meio de coações e abusos arbitrários” (PAIVA, 2016), pois de forma sintetizada.

1) isso desvirtuaria a finalidade da audiência de custódia, causando uma completa inversão em sua essência; 2) haveria violação ao contraditório e ao direito de defesa, pois se inverteria a ordem dos atos acusatórios e defensivos, já que o imputado se manifestaria antes do estabelecimento da denúncia e da delimitação da imputação; 3) isso violaria a sistemática adotada pela reforma de 2008, que deslocou adequadamente o interrogatório para o final do procedimento, em prol do contraditório e da ampla defesa; (13) e 4) possibilitar-se-iam indevidos

---

<sup>5</sup> A alteração proposta ao art. 306, § 7.º, do CPP menciona que “a oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado”.

<sup>6</sup> Nesse sentido encontramos: PRUDENTE, Neemias Moretti. Lições Preliminares acerca da Audiência de Custódia no Brasil. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, a. XVI, p. 9-31, ago.-set. 2015. p.13, ROSA, Alexandre Morais da. O que você precisa saber sobre Audiência de Custódia? Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/o-que-voce-precisa-saber-sobre-audiencia-de-custodia-por-alexandre-morais-da-rosa/> Acessado no dia 24/7/2016; LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Afinal, quem continua com medo da audiência de custódia? Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-20/limite-penal-afinal-quem-continua-medo-audiencia-custodia-parte2> Acessado no dia 24/7/2016.

espaços para manifestações de arbitrariedades e ilegítimas negociações, visando à obtenção de condenações antecipadas por meio de barganhas, incompatíveis com o Processo Penal de um Estado Democrático de Direito (VASCONCELOS, 2016).

Desta forma não seria permitido utilizar o depoimento como prova durante a instrução processual nos casos em que o magistrado, defensor ou promotor de justiça adentrassem no mérito das questões pertinentes à prática delitiva, hipóteses que ferem as restrições estabelecidas pela Resolução nº 213 do CNJ para o ato processual (inciso VIII do art. 8º).<sup>7</sup>

Por sua vez, vislumbra-se parcela da doutrina que defende o aproveitamento das informações colhidas durante a audiência de custódia. Asseveram que o ato processual que envolve a oitiva da pessoa presa está revestido de todas as garantias processuais, especialmente o contraditório. Presente o contraditório não há motivos para proibir o aproveitamento dos elementos colhidos durante a instrução da audiência de custódia, “especialmente porque a eventual sentença condenatória futura terá de passar pelo contraditório após denúncia, e os termos da audiência de custódia serão, novamente, submetidos à bilateralidade” (BRANDALISE, 2016. p.150).

A ampla defesa também estará assegurada, uma vez que o apresentado estará acompanhado por seu advogado que poderá exercer todos os atos de defesa. Durante a oitiva, que é feita oralmente e na presença do juiz, todos os contrapostos e irresignações poderão ser questionados, tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público.

Sendo o interrogatório um meio de prova poderá o custodiado prestar esclarecimentos elucidativos sobre a veracidade dos fatos, circunstâncias do crime, motivação etc. Informações que poderão ajudar o juiz sentenciante a ter uma convicção maior no que tange a “(in)correição do fato e da autoria expostos na acusação, buscando, assim, o melhor deslinde da causa penal [...], sempre com o fato de estabelecer uma verdade processualmente possível” (BRANDALISE, 2016. p.150). O custodiado deve ter o direito de apresentar sua versão dos fatos, de confrontar a verdade trazida pelos policiais.

O custodiado “deve ter total liberdade de comunicação na audiência de custódia para influenciar no convencimento do juiz, dizendo, por exemplo, que agiu em legítima

---

<sup>7</sup> Assevera o artigo 8º, VIII, que o juiz deve “abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante”, completando o parágrafo 1º deste dispositivo que o juiz deve indeferir as perguntas das partes “relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação (...)”.

defesa ou que não foi ela quem praticou o crime ou, ainda, admitindo a autoria do fato, agregar uma tese defensiva que possa contribuir para a sua liberação” (PAIVA, 2016). A proibição a vedação probatória viola o *direito ao confronto* que é derivado da garantia ao contraditório.

Neste contexto a proibição de utilização como meio de prova em futura ação penal seria violar a autonomia da vontade da pessoa detida, bem como desconsiderar sua oitiva em audiência, realizada com a preservação das garantias constitucionais. “Da mesma forma, é desprezar a capacidade que o juiz possui de justificar racionalmente sua decisão com base em todo o contexto probatório coletado” (BRANDALISE, 2016. p.156).

Diante dos argumento acima verificamos alguns elementos para que os depoimentos prestados no ato processual da audiência de custódia sejam considerados provas e levados em consideração, podendo ser utilizados, em futura ação penal.

Sabemos que dentre as finalidades da audiência de custódia não está a colheita de provas sobre o fato delitivo nem a abertura de oportunidade para que o custodiado apresente sua versão dos fatos, não se busca com a audiência produzir provas a respeito do mérito do fato. Contudo, algumas informações prestadas poderão ter relevância no processo de conhecimento e, se respeitadas as garantias constitucionais do acusado poderão ser utilizadas.

Quanto a permanência ou não do depoimento em autos apartados aos autos da ação penal, objetivamente não há grande relevância, uma vez que toda a valoração do material colhido na audiência de custódia já estará feita pela autoridade judicial, pois muito provavelmente será ela mesma a presidir o curso da ação penal.

## **5. Considerações finais**

Como vimos a audiência de custódia consiste em um procedimento pré-processual que visa garantir um primeiro contato entre a pessoa presa/detida e o juiz, no prazo de 24 horas depois de efetivada a privação de liberdade. Tal procedimento foi introduzido no ordenamento jurídico interno frente à exigência da adequação das normas processuais penais à legislação internacional de proteção aos direitos humanos. A audiência de apresentação proporciona uma decisão mais humanizada e efetiva no que tange a necessidade e legalidade da prisão, bem como verificação da existência de tortura ou maus-tratos aos custodiado.

Apesar dos Tratados Internacionais que versam sobre o tema terem sido ratificados em 1992, somente em 2015 é que sua aplicação ocorreu de maneira concreta no Brasil, com a implantação do Projeto Audiência de Custódia. Parceria entre Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça de São Paulo e Ministério da Justiça. Em dezembro de 2015 para uniformizar os instrumentos normativos sobre o tema, o CNJ instituiu a Resolução nº 213.

Em decorrência da falta de legislação infraconstitucional e de questões controvertidas que envolvam a audiência de custódia buscou-se com este trabalho verificar algumas questões processuais que envolvem o ato processual e podem comprometer a legitimidade deste instrumento de garantias.

Dentre as questões processuais relevantes, analisamos a discussão sobre a possibilidade de apresentação do preso via videoconferência. Nesta temática vislumbramos a necessidade da apresentação ocorrer de forma pessoal, pois se outra forma se perderia o caráter humanitário do ato processual. Contudo, verificamos que a audiência de apresentação, em situações excepcionais pode ser realizada por sistemas eletrônicos como nos casos previstos no artigo 185, § 2º, do CPP.

Verificou-se que o ato que envolve a apresentação do custodiado deve ser considerado um ato jurídico complexo, abarcando a presença da defesa e do Ministério Público, como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório. Não há como aceitar os argumentos daqueles que defendem que o ato seja concretizado apenas com a presença do preso e do juiz, sob o fundamento de que seria um ato simplificado e traria maiores economias ao judiciário. Aceitar esta fundamentação seria extirpar a finalidade pela qual a audiência de custódia foi criada, para a preservação das garantias fundamentais do preso.

Na seara processual enfatizamos que o juiz possui um papel fundamental durante a condução da audiência, devendo se abster sobre perguntas que adentrem ao mérito da conduta, só podendo se ater no mérito das questões que envolvem a integridade física do custodiado. Importante ressaltar também que a audiência de apresentação não viola o sistema acusatório, tendo o juiz uma conduta restrita e limitada durante a instrução.

Por fim, adentramos no tema vedações probatórias ao uso das informações prestadas durante a instrução da audiência. Apesar das divergências sobre o tema, principalmente por estar intimamente ligado às garantias constitucionais atreladas ao

processo penal, entendemos que as declarações do apresentado podem ser utilizadas posteriormente, em futura ação penal, desde que respeitadas, durante a oitiva, todos os direitos fundamentais. Só assim se estará respeitando a autonomia da vontade e liberdade do custodiado e considerando que no ato da audiência devem ser assegurados o contraditório, ampla defesa, oralidade e a imediação. Não aceitar a utilização posterior também seria desconsiderar a capacidade que o magistrado possui de sentenciar baseando-se em todo o acarbouço probatório e não apenas em um depoimento isolado. Privilegiar a vedação seria desrespeitar os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Os sucintos apontamentos teóricos acima apenas nos permitem trazer a discussão assuntos importantes ligados à temática. Não se teve a pretensão de esgotar a temática, ainda mais pela audiência de custódia ser um procedimento relativamente novo em nossa sistemática processual. Para evitar tantas questões problemáticas que envolvem a apresentação do preso, necessário será o engajamento da sociedade e poder público para que seja de uma vez aprovada a legislação para regular a temática.

#### **Referências Bibliográficas**

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFREN, Pablo Rodrigo. *Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro*. 2ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015.

\_\_\_\_\_. *Audiência de Custódia. Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2016

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: avanços e desafios. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v.53, n.211, p. 301-333, jul./set. 2016.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. In: ANDRADE, Mauro Fonseca, ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de Custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça*, org. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2016. p.139-160.

\_\_\_\_\_. *Sobre o aproveitamento das declarações autoincriminatórias do flagrado em audiência de custódia*. In: Mauro Fonseca Andrade; Pablo Rodrigo Alflen. (Org.). *Audiência de Custódia da boa intenção à boa técnica*. 1ed. Porto Alegre: FMP/RS, 2016, v. 1, p. 69-104.

BRASIL. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. San José, Costa Rica, 22 de nov. 1969.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 592. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília. 1992.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília. 1978.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689. Código de Processo Penal. Projeto de Francisco Campos. Brasília. 1941. Disponível em: <>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei PLS 554/2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. PL 554/2011 e a necessária (e lenta) adaptação do processo penal brasileiro à convenção americana de direitos do homem. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 22, n. 254, p. 2-3, jan. 2014, p. 2.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213/2015. *Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas*. Disponível em : <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> . Acesso em: 10 jan. 2017.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_, PAIVA, Caio. *Audiência de custódia aponta para a evolução civilizatória do processo penal*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em 03 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_; ROSA, Alexandre Moraes da. *Afinal quem tem medo da audiência de custódia*, Consultor Jurídico, Brasil, 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_; ROSA, Alexandre Moraes da. *Quem tem medo da audiência de Custódia? Parte 3*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

LIMA, Marcellus Polastri. Questões que envolvem a denominada 'audiência de custódia'. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n.60, p. 205-222, abr./jun. 2016.

MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo , v.104, n.960, p. 77-120, out./2015.

MOURA, Rafael Osvaldo Machado; SANTOS, Marcela Busnardo dos. Audiência de custódia: ato processual juridicamente aceitável e útil? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v.25, n.131, p. 367-399, maio/2017.

PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro*. 1ª edição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

\_\_\_\_\_. *Audiências de custódia deveriam admitir atividade probatória*. 16 de agosto 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/audiencia-custodia-deveria-admitir-atividade-probatoria> > acesso 20 de fevereiro 2018.

\_\_\_\_\_. *Depoimento da audiência de custódia pode ser utilizado na Ação Penal?*. 23 de agosto 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-ago-23/tribuna-defensoria-depoimento-audiencia-custodia-utilizado-acao-penal> > acesso 20 de fevereiro 2018.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Lições Preliminares acerca da Audiência de Custódia no Brasil. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, a. XVI, p. 9-31, ago.-set. 2015.

RODRIGUES, Edimar Edson Mendes; ALENCAR, José Gonçalves de; PENHA, Rosiane Soares. A implementação da audiência de custódia como forma de respeito aos direitos humanos. *Juris Plenum: Doutrina e Jurisprudência*, Caxias do Sul/RS, v.13, n.77, p. 69-94, set./2017.

SILVERIRA, Sebastião Sérgio; ZACARIAS, Fabiana. A força normativa dos tratados internacionais: um estudo sobre a regulamentação da audiência de custódia. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal* n° 78, jun-jul/2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11ª Edição. Salvador: JusPodivm. 2013.

WEIS, Carlos. Trazendo a realidade para o mundo do direito. *Informativo Rede Justiça Criminal*, Edição 05, ano 03/2013. Disponível em: <[www.iddd.org.br/Boletim\\_AudienciaCustodia\\_RedeJusticaCriminal.pdf](http://www.iddd.org.br/Boletim_AudienciaCustodia_RedeJusticaCriminal.pdf)>. Acesso em 20 jan. DE 2018.